

BOLETIM

DA

**Associação dos Serventuários
de Justiça do
Estado de São Paulo**

SEDE SOCIAL • REDAÇÃO:

RUA SENADOR FEIJÓ N.º 176 - 11.º Andar

Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 209-A

Telefone 3-3888 - SÃO PAULO

BOLETIM DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ano II

São Paulo, 10 de janeiro de 1951

n. 23

COLABORAÇÃO

UM SONHO QUE SE ESVAECE NA PENUMBRA DO OCASO

Antonino Cintra - Oficial do Registro Civil de Santa Adélia.

Com o sepultamento do projeto n. 58, na Assembléia Legislativa Estadual, desfaz-se um sonho acalentador da mocidade trabalhista dos cartórios de justiça, aliás a mais prejudicada com esse na logro. Mas não tudo se pode julgar perdido. Sobre as cinzas do Fenix ainda se poderá levantar uma catedral. Essa mocidade que por seu profundo labôr continuará sendo o feixo forte de molas de toda uma engrenagem trabalhista, mais cedo ou mais tarde e quando melhor compreendida, deverá receber a sua justa reirvindicações trabalhistas. Nós serventuários que nos envelhecemos nas mesmas lides, numa longa escalada de ofício, podemos dizer que só hoje é que estamos sendo beneficiados, porque só hoje nos estão conferindo direitos e regalias que antes nos eram negados. A mocidade cartoraria pode confiar no seu futuro que será "rissonho e franco", porque toda a espécie de trabalhos agora é que se está enquadrando numa legislação social que antes não existia. Depois, oficializadas ou não oficializadas as serventias de justiça, em nada elas seriam afetadas na sua essência, porque são pela sua natureza autônomas e com vida pró-

pria. A oficialização tinha como finalidade principal equiparar a função de serventuários de justiça a funcionários categorizados. E com esse meio proporcionar ensejos aos novos funcionários de se poderem promover por tempo de serviço ou mesmo por merecimento, consoante acontece com quase todas as carreiras de funcionalismo público, que ingressados por um único concurso na carreira, nunca mais são submetidos a nova prova de habilitação. E é escrevente que não contar pelo menos com 5 anos de exercício, só poderá se promover dependente de novo concurso e mesmo com esse tempo de serviço só poderá concorrer para os cartórios de 1.ª classe. Ora, em tal emergência, entendemos que deveria ser novamente restabelecido o direito de sucessão, como único prêmio que se pode conferir a um velho escrevente que durante muitos anos suportou toda a carga de serviço de um cartório, pois se há motivos para se repudiar a sucessão, mais motivo existe ainda para se repudiar o statu quo das serventias de justiça.

----oOo----

OFICIO RECEBIDO DO DR. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA, MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO.-

"São Paulo, 14 de dezembro de 1950.

Ilmos. Snrs. Presidente e demais Diretores da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo.- Capital.

Prezados Snrs.

Determina o Artigo 5º de nossos Estatutos que cada ano, com a devida antecedência, sejam fixadas pela Diretoria as contribuições dos associados e sua forma de pagamento.

Ninguém desconhece os relevantes serviços que a nossa Associação tem prestado a toda a classe, especialmente nestes últimos tempos. Seria inútil relembrar fatos de todos conhecidos.

Ninguém ignora outrossim, que o prestígio de uma associação de classe não depende somente do valor intelectual dos associados, do apoio moral destes, mas também, e muito, da sua situação econômica. Não é possível exigir-se boa prestabilidade de serviço sem remuneração adequada.

A nossa Associação matem ha bastante tempo a mesma mensalidade e com essa arrecadação, ao que todos sabemos, nada mais consegue do que equilibrar o seu orçamento. Não fôra o esforço e boa vontade de alguns e estaríamos, por certo, em regime de ficitário.

Como membro do Conselho Fiscal, embora o mais modesto, nos termos da letra "b", do art. 42 de nossos Estatutos, venho propôr á digna Diretoria que se estude um novo plano de contribuições mensaes para o próximo ano, para o que desde já, com a devida venia, levando em consideração as diversas classes e naturezas de -
ofícios, ofereço a seguinte sugestão:
Contribuição mensal de Cr.\$100,00 -

para os seguintes serventuários da Capital, Santos e Campinas:-Tabeliães de Notas, de Protestos, Oficiais do Registro de Imóveis, do Registro de Titulos e Documentos, Escrivães do civil, da familia e das varas especializadas e os distribuidores.

Contribuição mensal de Cr.\$80,00 para os Oficiais do Registro Civil e outros officios, daquelas comarcas

Contribuição de Cr.\$50,00 - para os Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro de Imóveis das comarcas de terceira entrancia.

Contribuição mensal de Cr.\$35,00 - para os demais officios das comarcas de terceira entrancia.

Contribuição mensal de Cr.\$40,00 - para os Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro de Hipotecas das comarcas de segunda entrancia.

Contribuição mensal de Cr.\$25,00 - para os demais officios das comarcas de segunda entrancia.

Contribuição mensal de Cr.\$30,00 - para os Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro de Imóveis da primeira entrancia.

Contribuição mensal de Cr.\$20,00 - para os demais officios das comarcas de primeira entrancia.

Estou certo, Snrs. Diretores, que todos os nossos consocios compreenderão facilmente a necessidade absoluta de ser aceita esta proposta, a qual, uma vez adotada, facilitará o desenvolvimento das atividades e dos objetivos de nossa Associação, atendendo assim, o interesse geral da nossa classe.

Com os protestos de minha elevada estima e grande consideração, subscrevo-me cordealmente.

(a) Antonio A. Firmo da Silva.

---oOo---

Não se considera nula a escritura suspeita de falsidade, desde que as rasuras e emendas, nela encontradas, sejam feitas em lugar sem importância, não tendo em vista favorecer nem prejudicar pessoa alguma (Acórdão do Supremo Trib. Federal).

ELEITA A NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO

Nas eleições realizadas em 12 de Dezembro último, para a escolha dos novos membros, que deverão dirigir os destinos de nossa Associação, durante o triênio - 1951 a 1953 - ficou assim constituída a nova diretoria:

DIRETORIA

Dr. Francisco Vergueiro Porto - Presidente
Dr. Francisco Teixeira da Silva Junior - Dir.-Secretário
Dr. Celso de Azevedo Marques - Dir.-Tesorero. ^{rio.}
Dr. José Ataliba Leonel
Dr. João Silveira Prado
Dr. Armando Ferreira da Rosa
Dr. Ruy Pinheiro de Amorim Cortez

CONSELHO FISCAL

Abner Ribeiro Borges - Presidente
Dr. Antonio Augusto Firmo da Silva
Dr. Brasílio Machado Neto
Ibsen da Costa Manso
Dr. José Soares Arruda

SUPLENTES

Milton Duarte Coelho	-	Santos
Elvino Silva	-	Campinas
Majór Léo Lerre	-	São José do Rio Preto
Manoel Ferreira Laranja	-	Santos
Ricardo Normandia Moreira	-	Rio Claro
Dr. José Procópio Junqueira	-	Jau
Tristão Carvalho	-	Casa Branca
Dr. Ovídio Ferreira Guarita	-	Araçatuba
João Batista Ferreira F ^o	-	Olimpia
Alvaro Pinto da S. Nevais R ^o	-	Santos

-----oOo-----

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, APRESENTA A TODOS OS SEUS ASSOCIADOS, LEITORES E SERVENTUÁRIOS EM GERAL, UM FELIZ E PRÓSpero ANO NOVO.

BENS DOS SÚDITOS DO EIXO

LEI N. 1.224, - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1950

"Dispõe sobre os bens dos súditos do Eixo"

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os bens pertencentes a alemães, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no Brasil, ficam liberados dos encargos, que se tornaram sujeitos pelo Decreto-lei n.4.166, de 11 de março de 1942.

§ 1º - Essa liberação, porém, não se estende aos direitos e bens em geral dos sócios de sociedade - que o Governo haja mandado liquidar por ato especial para o fim de serem incorporados ao Fundo de Indenização.

§ 2º - Se os bens liberados consistirem em dinheiro e houverem sido ou tiverem de ser recolhidos - ao Fundo de Indenização, criado pelo referido decreto-lei n.4.166, a devolução dêles aos respectivos proprietários far-se-á em títulos da Dívida Pública Federal, emitidos na forma do artigo 12 desta Lei. Os bens consistentes em outra espécie serão restituídos in natura. Em qualquer dos dois casos, o recibo - valerá como quitação absoluta e o proprietário, assinando-o do seu punho ou por intermédio de representante, ficará sem direito a qualquer reclamação.

Artigo 2º - São igualmente liberados, na forma do artigo anterior, principio, e do seu § 2º, os bens de alemães transferidos por via hereditária, até 1º de janeiro de 1948, a brasileiros natos domiciliados no Brasil.

Artigo 3º - Liberados ficam também e serão restituídos, na forma das disposições citadas pelo Artigo 2º, os bens dos japoneses, pes

sôas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, até a data do Decreto-lei n.4.166, de 11 de março de 1942.

Artigo 4º - Os bens, a que se refere o artigo precedente, se os seus proprietários forem domiciliados no exterior, continuarão sujeitos ao regime estabelecido pelo citado Decreto-lei numero 4.166, de 11 de março de 1942, ficando o Governo autorizado a regular-lhes o destino mediante negociação com o Governo japonês, no tratado de paz ou tratado especial, que com ele concluir, observado o disposto no artigo 8º.

§ 1º - A administração desses bens será devolvida aos antigos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, ou a exercerão diretamente ou pelos seus representantes, legais ou contratuais, sob o controle da Agência Especial de Defesa - Economica (AGEDE), pela qual deverão ser expedidas as instruções necessárias aos administradores.

§ 2º - A estes, sejam os proprietários ou representantes seus gerentes, diretores ou procuradores, cumprirá não só desempenhar-se do encargo como o cuidado e zelo exigíveis normalmente de administrador, mas também:

a) observar as instruções da AGEDE;

b) prestar contas, a essa Agência, da sua administração, sempre que as exigir, e, independentemente disto, duas vezes, ao menos, por ano;

c) recolher os saldos em dinheiro ao Banco do Brasil S.A. ou, isto não fôr possível, ao estabelecimento bancário escolhido pela AGEDE.

§ 3º - Aos administradores, proprietários ou seus representantes, assistirá o direito de retirar, das rendas dos bens a seu cargo, os salários arbitrados pela AGEDE, que os não poderá fixar em quantia inferior às que eram por eles recebidas antes de entrar em vigor o Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, correndo as despesas por conta da exploração.

§ 4º Não poderão os proprietários dispor desses bens, que ficarão fora do comércio ressalvada a transmissão causa mortis, que se operará nos termos da Lei. Se os bens pertencerem a sociedade, compreender-se-á entre os atos vedados a transferência de ações e cotas da mesma, assim como toda reforma de contrato ou de estatutos, que vise facilitar essa transferência; e, se atos tais foram praticados no exterior, o Brasil não lhes reconhecerá a validade.

§ 5º - É, outrossim, defeso transferir para o exterior valores destinados aos mencionados proprietários, a menos que visem ao pagamento de maquinismo ou instrumentos necessários à exploração dos bens, caso em que a remessa dependerá de concordância da AGEDE, e se observarão as leis reguladoras da importação e exportação.

§ 6º - Sempre que, mediante processo, em que será assegurada a defesa do acusado, se apurar abuso do administrador ou falta de exação no cumprimento desta lei ou das instruções da AGEDE, poderá o Presidente da República destituí-lo e nomear administrador brasileiro.

§ 7º - O Governo e o Fundo de Indenização de Guerra não responderão por nenhum dano ou prejuízo que sofram os bens ou a sua exploração.

Artigo 5º - Os bens de italianos, pessoas físicas ou jurídicas, que ainda estejam sujeitos aos efeitos do mencionado Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, bem como os que houverem sido incorporados diretamente ao Patrimônio Nacional por Decreto-lei ou ato do Po-

der Executivo, poderão ser liberados mediante negociação com o Governo da Itália, a fim de serem restituídos pela forma e mediante as condições que forem ajustadas (Artigo 8º).

Artigo 6º - Não serão beneficiadas pelas liberações determinadas nesta Lei as pessoas que:

a) tiverem sido condenadas por crime contra a segurança nacional;

b) se houverem repatriado depois de publicado o Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942;

c) virem a ausentar-se do país, sem autorização legal, do retorno.

Artigo 7º Não será ressarcido pelo Fundo de Indenização de Guerra nenhum prejuízo material que houver sido ou venha a ser indenizado em cumprimento de contrato de seguro, nem a empresa seguradora terá contra o Fundo qualquer direito a título de sub-rogação.

Parágrafo único - Aquêles que, indenizado pelo segurador, ocultar esse fato e receber do Fundo qualquer indenização, ficará obrigado a restituir a todo tempo, em dobro a respectiva importância, acrescida dos juros da mora, mediante ação executiva, sem prejuízo da ação popular (Constituição, artigo 141, § 38).

Artigo 8º - Todo acôrdo, convênio, ou entendimento entre o Governo brasileiro e os governos da Itália, do Japão e da Alemanha, acerca da liberação de bens de seus ditos Estados, deverá ser submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Artigo 9º - Aos empregados das empresas, que o Governo houver mandado liquidar, serão pagos, de preferência aos demais credores, por conta do patrimônio das mesmas os salários ordenados ou indenizações a que tiverem direito na forma da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Aquêles que ainda os não tiverem recebido, ou a quem o pagamento se houver feito fora dos termos da disposição

anterior, poderão apresentar as suas reclamações, dentro de seis meses, contados da data desta Lei, á Agencia Especial de Defesa Economica, devendo esta, desde que verifi que a procedência delas, fazer im^{me}diatamente o pagamento devido.

Artigo 10 - Uma vez observada esta Lei nas disposições relativas aos pagamentos e ás instituições - por ela regidas, o saldo porventura existente, do Fundo de Indeniza^{ção}, será entregue aos sócios ou acionistas de empresa sediadas no Brasil, que o Governo houver manda do liquidar, recebendo cada um im^{por}tância igual á que lhe deveria caber na liquidação. Se não fôr pos^sível o pagamento integral, far-se-á entre eles um rateio na propor^{ção} dos respectivos capitais. Se, ao contrário, restar alguma im^{por}tância, será ela incorporada ao Pa^{tr}imonio Nacional, para os fins constantes do Artigo 11.

Artigo 11 - Os bens de proprie^{dade} dos Estados Alemão e japonês, ou dos repectivos súditos, direta^{mente} incorporado ao Patrimônio Na^cional, serão aplicados, até a con^{corr}ência da importância da sua li^{qui}dação ou avaliação, na compensa^{ção} dos creditos comerciais, ou de outra natureza, oponíveis pela Uni^{ão} respectivamente a alemães e ja^ponêses, inclusive os aludidos es^tados. Se houver remanescentes, pro^{ceder}-se-á, quanto a eles, de acor^{do} com o que prescrevem os Tratados de Paz, em que foram partes o Bra^sil, o Japão e a Alemanha.

Artigo 12 - É o Poder Executi^{vo} autorizado a emitir, para oco^{rrer} aos pagamentos determinados por esta Lei, até a quantia de Cr. \$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), títulos da Dívida Pú^blica de valor nominal, cada um, de Cr. \$1.000,00 (um mil cruzeiros), de^{ve}ndo as condições da emissão ser estabelecidas no respectivo decre^{to}.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá^{rio}. EURICO GASPÁR DUTRA (Publicada no D.O. da União em 8.11.1950)

APOSENTADORIA PARA OS SERVENTUÁRI
OS SUCEDIDOS POR INVALIDEZ

Lei n.889, de 11 de Dezembro 1950.

"Extende aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez, as vantagens que a Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949 outorgou aos sucedidos em vir^{tude} da sucessão por tempo de serviço".

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GO^{VERNADOR} DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Le^{gislativa} decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam extensivas aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez as mesmas vantagens que a Lei n.507 de 17 de novembro de 1949, outorgou aos sucedidos em virtude de sucessão por tempo de serviço.

Artigo 2º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá^{rio}.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1950.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Synesio Rocha

(Publicado no Diário Oficial do Executivo em 12 de dezembro de 1950)

-----oOo-----

É nula a escritura de hipoteca não constituída sobre imóveis. Não são imóveis os edificios levantados provisoriamente, de modo a poderem ser transferidos para outro lugar. ("Casos Julgados", Costa Manso, pag. 66).-

IMPOSTO DO SELO (Lei Federal)

LEI N. 1.256-A, de 4 de dezembro de 1950:-

Uniformiza o tipo das estampilhas do imposto do selo e do papel selado.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Artigo 1º - São suprimidos o art. 6º com o respectivo parágrafo e nº 5 da letra "a" do art. 6º, das normas gerais do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942 (- Lei do Selo).

Artigo 2º - As estampilhas do imposto do selo bem como o papel selado serão um tipo único, para uso em todo o país.

Artigo 3º - Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará, pelo Ministério da Fazenda, instruções que prescrevam prazos para o uso, troca e recolhimento das estampilhas do tipo especial "Exatorias do Interior", ora em circulação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1950.

Nereu Ramos.

(Público no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1950.)

-----oOo-----

É nula de pleno direito a escritura que deixou, por qualquer motivo, de ser assinada por uma das partes que compareceu e nela figurou como presente.

Não comete crime de prevaricação o notário que emenda uma escritura depois de assinada e sem autorização da parte, desde que o tenha feito sem má fé. (Rev. dos Tribunais)

LEI FEDERAL

Decretado feriado o dia das eleições gerais em todo o país

LEI N. 1.266, de 8 de dezembro de 1950.

Declara feriados nacionais os dias que menciona.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país.

Parágrafo único - Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um município ou distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Artigo 2º - Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Artigo 3º - É feriado nacional o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1950.

EURICO GASPAR DUTRA

José Francisco Bias Fortes.

(Esta Lei foi publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1950)

---oOo---

Dependem de escritura pública, substancialmente, as emfiteuses eclesiásticas, quando o seu valor exceder da taxa legal.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despachos nos seguintes processos:

N.7119 - Antonio Tupinambá Vampré - 140. Tabela de notas - Capital. - "Não vislumbro necessidade na solução proposta, visto que, conferida e autenticada pelo serventuários - as cópias fotostáticas, com a declaração expressa de se acharem iguais aos originais, fazem as mesmas fé em Juízo, com valor probante - Assegure-lhes a autenticidade a fé do ofício do serventuário que as conferiu. - Não mais, recomendo a observância das disposições legais atinentes à espécie (Dec. n.4.857, de 1939, art. 157, Decreto-lei n.2.148, de 1940) bem como o que já ficou determinado por esta Corregedoria, em decisões anteriores sobre o mesmo assunto. - São Paulo, 30.10.1950. - Publicado no D.O. da Justiça em 31 de outubro de 1950. -

BENS DOS SÚDITOS DO EIXO. - N.7323 - Banco do Brasil - Para conhecimento dos interessados é transcrita abaixo a representação que o Banco do Brasil dirigiu ao Corregedor Geral da Justiça: - "Tendo em vista a aplicação da Lei n.1.224, de 4 de novembro de 1950, ocorre-nos encarecer, com a devida vênia, que V.Excia. haja por bem de esclarecer e instruir aos srs. Tabeliães e Oficiais - dos registros públicos no sentido de que alemães e japoneses domiciliados no território nacional, já podem outorgar escrituras de alienação ou oneração de imóveis, satisfeitos os requisitos que seguem: - a) exibição da carteira modelo 19, expedida até 8 de novembro de 1950, com a anotação de permanência definitiva para alemães; b) - relação a japoneses, o documento citado deverá ter sido emitido até 11 de março de 1942 (Lei n.1.224, art. 3º); c) declaração expressa, pelo súdito alemão ou japonês, de não estar compreendido nos casos de restrição previsto no art. 6º da mencionada Lei n.1.224; d) constar das escrituras

que forem lavradas os elementos essenciais da carteira sob menção é a declaração objeto da alínea "C".

N.7251 - Joaquim de Azevedo Figueira - Lorena - "Declare o requerente qual o direito que pretende executar, com a contagem em dobro do tempo de serviço a que aludem a petição de fls. 2 e os documentos que a instruem, pois que a contagem pretendida, autorizada pelo art. 34, 2º, da Lei n.819, de 31.10.1950, tem por finalidade precípua, senão única, fixar tempo de serviço do serventuário ou escrevente, em ordem a habilitá-lo, obedecidas as condições legais, ao concurso de promoção ou remoção às diferentes classes da carreira, quando se trate de serventuário, ou ao seu próprio ingresso, quando se cuide de escrevente. - A cautela preconizada por esta decisão justifica-se em face da circunstância da petição de fls. 2 não especificar o destino que se pretende emprestar à contagem em dobro pleiteada. - Evidente que essa contagem não pode produzir efeito, outro além do especificado naquele diploma legal, que disciplina unicamente a carreira dos servidores da justiça disposta sobre a forma do provimento dos oficiais de justiça. - São Paulo, 4.12.1950 (a) Leme da Silva. - Publicado no Diário Oficial da Justiça em 10 de dezembro de 1950.

N.7365 - Oberdan Masucci, para o ofício de notas - "Não está sendo bem compreendida a portaria n.6-49, que recomenda que o compromisso do escrevente se dê após a homologação da nomeação. - Essa providência tem em mira evitar o abuso de ficar abandonado nesta Corregedoria, o processo em que houvesse formalidade para ser cumprida. A portaria de nomeação, deve ser expedida para que a Corregedoria desde logo, aprecie também o título de nomeação e faça corrigir qualquer lapso, porventura ali constante. - São Paulo, 21 de dezembro de 1950 - (a) Leme da Silva. - Pub. D.O. Justiça 22.12.50.

DIRETORIA

Ibsen da Costa Manso - Presidente
Dr. Armando Costa Magalhães - Diretor
Dr. Francisco Vergueiro Porto - Diretor
Dr. João Neves Netto - Diretor-Secretário
Dr. José Soares de Arruda - Diretor
Dr. Otavio Uchôa da Veiga - Diretor
Dr. Silvio de Bueno Vidigal - Diretor
Dr. Valdomiro Lobo da Costa - Diretor
Waldomiro Borges Canto - Diretor-Tesoureiro

CONSELHO FISCAL

Dr. Brasílio Machado Netto - Presidente
Dr. João Alvares Rubião Filho
Dr. Antonio de Carvalho Saraiva Junior
Dr. Antonio A. Firmo da Silva
Abner Ribeiro Borges

SUPLENTES

Elvino Silva Campinas
Major Léo Lérro São José do Rio Preto
Manoel Ferreira Laranja Santos
Ricardo Normandia Moreira Rio Claro
Dr. José Procópio Junqueira Jaú
Tristão Carvalho Casa Branca
Dr. Dario Ferreira Guarita Araçatuba
João Baptista Ferreira Filho Olímpia